



## A NOVA TARIFA SOCIAL COMO UM MECANISMO DE ACESSO À ÁGUA E ESGOTO

**Milena Ferreira Santos<sup>(1)</sup>**

Advogada (FADI), especialista em Gestão Ambiental e Sustentabilidade (UFSCAR), pós-graduada (*lato sensu*) em Direito Ambiental e Urbanístico (USP – Ribeirão Preto). Atuação profissional em saneamento básico.

**Luciano Faria de Novaes<sup>(2)</sup>**

Engenheiro Civil (UFV), mestre em Recursos Hídricos (UFV) e doutor em Hidráulica e Saneamento (USP). Professor da Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP) e diretor do Grupo Novaes.

**Endereço<sup>(1)</sup>:** Av. Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, nº 3200, sala 907, Alto da Boa Vista, Sorocaba/SP – CEP: 18013-280 - Brasil - Tel: +55 (15) 98171-2444 - e-mail: [milena.canf@outlook.com.br](mailto:milena.canf@outlook.com.br).

### RESUMO

A Lei nº 14.898/2024 estabelece diretrizes nacionais para a Tarifa Social de água e esgoto, visando ampliar o acesso ao saneamento básico para a população de baixa renda. A pesquisa realizou revisão bibliográfica em fontes acadêmicas e legais, analisando os impactos esperados da nova regulamentação. Embora a Tarifa Social exista desde 2007, sua efetivação era limitada por critérios despadronizados, exigências documentais e pouca divulgação. A nova lei busca superar esses entraves por meio do cadastro automático via CadÚnico, descontos mínimos obrigatórios e financiamento por subsídios cruzados e repasses federais. A norma representa um avanço na inclusão social e na universalização do saneamento, especialmente nas regiões Norte e Nordeste. No entanto, sua eficácia dependerá da regulamentação local e da atuação da ANA na edição de normas de referência. A proposta tenta equilibrar modicidade tarifária, sustentabilidade econômica dos serviços e expansão dos investimentos em áreas vulneráveis. Assim, a Tarifa Social consolida-se como instrumento de justiça social e de efetivação do direito humano à água e ao esgotamento sanitário.

**PALAVRAS-CHAVE:** acesso à água e esgoto, tarifa social, universalização.

### INTRODUÇÃO

O direito à vida é o precursor de todos os direitos, garantindo à pessoa humana o direito à própria existência e diversos são os corolários responsáveis por sua efetividade. O direito à água potável e ao esgotamento sanitário é um deles (PURVIN, 2017).

A universalização desses serviços é um objetivo global e uma meta nacional estabelecida pela Lei nº 14.026/2020. Para o atingimento desta meta é condição indispensável dispor da infraestrutura adequada, mas não basta apenas analisar sua extensão ou as formas alternativas de abastecimento e esgotamento disponíveis, se faz relevante ainda uma abordagem acerca da acessibilidade sob um viés econômico, dado que o acesso aos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário são sujeitos ao pagamento de tarifas.

O Instituto Trata Brasil, em seu manifesto publicado em 11/12/2024, 32 milhões de brasileiros não têm acesso à água potável, 90 milhões convivem com a falta de coleta e tratamento de esgoto. Ainda, segundo a mesma entidade, desta população sem acesso ao básico, 75% possuem renda de até um salário-mínimo e são, em sua grande maioria pretos, pardos e indígenas (TRATA BRASIL, 2024).

Neste aspecto, o acesso à água e esgoto das famílias em situação de vulnerabilidade econômica representa um grande desafio, vez que, normalmente, não possuem renda suficiente para pagar as tarifas, somado ao fato de que, muitas vezes, residem em áreas com irregularidade fundiária e condições técnicas complexas, demandando altos investimentos em infraestrutura com baixa perspectiva de contrapartida econômica e alta probabilidade de inadimplência.

A Tarifa Social como uma política que promove o acesso à água e esgoto para pessoas de baixa renda, sem comprometer significativamente suas finanças, é obrigatória desde a publicação da Lei nº 11.445/2007, devendo observar a inclusão social, sem prejuízo ao princípio da modicidade tarifária e da sustentabilidade financeira dos serviços.

Porém, há diversas formas de regulamentá-la em leis, decretos, portarias e resoluções, esta heterogeneidade resultava da falta de diretrizes que orientam a matéria no âmbito do normativo setorial.



Neste contexto, foi publicada a Lei nº 14.898/2024 que prevê as diretrizes nacionais para Tarifa Social em âmbito nacional, que visa desburocratizar e simplificar os critérios de elegibilidade, ampliando o acesso ao benefício e, por sua vez, à água potável e tratamento de esgoto, prevendo ainda mecanismos de seu financiamento.

## OBJETIVO DO TRABALHO

Este trabalho tem como objetivo relacionar o acesso aos serviços de água esgoto à Lei nº 14.898 de 13 de junho de 2024 que instituiu as diretrizes nacionais da tarifa social de água e esgoto.

## METODOLOGIA UTILIZADA

O presente trabalho utilizou-se de revisão bibliográfica de livros, legislações e periódicos acadêmicos, mediante pesquisa no Portal de Periódicos da CAPES, inclusive com o conteúdo da Comunidade Acadêmica Federada (Acesso CAFE), no portal Scielo e Google Acadêmico.

Os termos utilizados nos portais de pesquisa foram “tarifa social”, “acesso à água”, “acesso à esgoto”, “acesso à água e esgoto”, “saneamento básico”, “acessibilidade”.

Os artigos selecionados foram aqueles cujo assunto abordava o direito humano de acesso à água e esgoto, tarifa social e seus reflexos e acessibilidade econômica. A partir daí foi realizado um estudo da exposição de motivos da Lei Federal nº 14.898/2024, buscando uma análise sobre os possíveis efeitos da Lei em relação ao acesso à água potável e ao esgotamento sanitário

## RESULTADOS

Na Tabela 01 é apresentada a relação de artigos da Lei nº 14.898/2024 (PLANALTO, 2024) que possibilitam o amplo acesso ao benefício da Tarifa Social, permitindo que famílias de baixa renda tenham água potável e coleta e tratamento de esgoto.

**Tabela 1: Relação de artigos da Lei nº 14.898/2024.**

Assunto	Artigo da Lei	Critério/Natureza
Usuários com renda per capita de até 1/2 (meio) salário-mínimo com inscrição no CadÚnico ou que recebam BPC	Art. 2º, incisos I e II	Elegibilidade
Cadastro automático pelo prestador do serviço, com base em informações obtidas no CadÚnico	Art. 4º, <i>caput</i>	Efetivação do Benefício
Ausência de necessidade de comunicação prévia do usuário para o cadastro do benefício	Art. 4º, § 4º	Informação sobre o benefício
Vedação de exigência de outros requisitos/documentos que não os previstos na Lei	Art. 5º, § 1º	Efetivação do Benefício
Desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre a tarifa aplicável à primeira faixa de consumo	Art. 6º <i>caput</i>	Efetivação do Benefício
Aplicação do benefício aos primeiros 15 m³ (quinze metros cúbicos) por residência classificada no benefício	Art. 6º, § 1º	Regras mínimas de desconto
Recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de prestação de serviços	Art. 6º, § 3º e Art. 8º, § 1º	Financiamento do benefício
Financiamento do benefício por meio de subsídio cruzado, consistente no rateio de seu custo entre as demais categorias de consumidores finais	Art. 8º <i>caput</i>	Financiamento do benefício



Vedaçāo do limite de incidēcia para a Tarifa Social de Água e Esgoto	Art. 8º, § 2º	Efetivaçāo do Benefício
Repasso de recursos pelo Governo Federal por meio da criação da Conta de Universalização do Acesso à Água	Art. 9º ao Art. 11	Financiamento do benefício
Ampla divulgaçāo do benefício pelo governo federal, aos prestadores do serviço e aos órgāos reguladores competentes	Art. 12	Informaçāo sobre o benefício

Legenda: Art. – artigo; § - parágrafo; *caput* - enunciado de artigo de lei

## ANÁLISE DOS RESULTADOS

Pelos estudos analisados, verificou-se que o fato de a acessibilidade ao serviço prestado ficar condicionada ao pagamento por parte do usuário, tende a constituir, para a população de baixa renda, um fator limitante à sua fruição (REIS e CARNEIRO, 2020). Por isso, a instituição da Tarifa Social na Lei nº 11.445/2007 demonstrou ser instrumento tarifário que reduziu as tarifas da população de baixa renda, de forma a promover o acesso aos serviços de utilidade pública por toda a população (ALCANTARA, 2024).

Entretanto, a ausência de regras mínimas nacionais e heterogeneidade de normativos acerca da Tarifa Social, acabou tornando, aquilo que deveria ser uma política inclusiva, excludente, ora por exigir critérios de elegibilidade difíceis de serem atingidos ou comprovados, ora por falta de acesso à informação (AGUIAR e MORETTI, 2021). E, por mais que esteja presente na maioria dos municípios brasileiros, ainda havia grandes desafios em termos de alcance social dessa política tarifária (TOTOLA, 2024).

É na tentativa de corrigir este cenário que houve publicação da Lei nº 14.898/2024, facilitando o acesso ao benefício, visando ampliar o acesso à água potável e à coleta e tratamento de esgoto. Segundo estimativa do Governo Federal, a nova Tarifa Social poderá beneficiar até 34 milhões de pessoas de baixa renda e melhorar a prestação do serviço para até 54% da população das regiões Norte e Nordeste (SENADO, 2024).

O cadastro automático de usuários pelos prestadores de serviços, com base nas informações do CadÚnico, além da simplificação dos requisitos de elegibilidade, representa um avanço, com vistas a solucionar o caráter excludente desta política pública e ampliar o acesso à água potável e à coleta e tratamento de esgoto, rumo à universalização dos serviços.

## CONCLUSÃO

A nova Tarifa Social iniciou sua vigência em dezembro/2024, demandando regulamentação por parte de agências reguladoras infracionais, além de normas de referência da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), cuja coleta de contribuições da sociedade para o aprimoramento do processo de elaboração da norma de referência (NR) sobre estrutura tarifária e tarifa social para os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário iniciou em 23/05/2025, através da Consulta Pública nº 03/2025, e findará em 07 de julho de 2025.

Assim, ainda não há dados específicos sobre a efetividade dos efeitos desta nova Tarifa Social no acesso à água potável e ao esgotamento sanitário, porém, estudos anteriores já apresentaram que a Tarifa Social é de fato um mecanismo de acessibilidade econômica aos serviços, e solucionar o caráter excludente desta política pública, simplificando o acesso ao benefício, é um fator preponderante para o atingimento das metas de universalização e a ampliação dos serviços.

Considerando que a sustentabilidade financeira dos serviços não pode ser prejudicada, a Lei 14.898/2024 trouxe mecanismos para o financiamento deste benefício, sendo de extrema relevância uma regulação adequada, no sentido de equilibrar a modicidade tarifária, a universalização e os recursos necessários para a manutenção e continuidade destes serviços. Este será o grande desafio.

No caso de concessões privadas do serviço, é possível que as empresas privadas, observando as diretrizes mínimas estabelecidas, realizem uma avaliação da previsão de faturamento já considerando a quantidade de usuários elegíveis para a Tarifa Social, evitando surpresas quando da operação efetiva.

Ademais, tem-se que a Lei nº 14.898/2024 representa um avanço para ampliar o acesso à água potável e ao esgotamento sanitário às pessoas de baixa renda, principalmente nos estados mais vulneráveis e com índices de menor atendimentos dos serviços, permitindo que parte da população excluída possa arcar com as tarifas, ampliando os investimentos em áreas vulneráveis e o acesso a estes serviços essenciais.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

PURVIN de Figueiredo, G. J. (Org.). (2017). Direito ambiental, recursos hídricos e saneamento: estudos em comemoração aos 20 anos da política nacional de recursos hídricos e aos 10 anos da política nacional de saneamento (1. ed.). São Paulo: Letras Jurídicas.

INSTITUTO TRATA BRASIL. <https://tratabrasil.org.br/wp-content/uploads/2024/12/Um-manifesto-em-favor-da-universalizacao-do-saneamento-basico-no-Brasil.pdf> (acesso em 17/01/2025);

LEI 14.898/2024. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2024/lei/L14898.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L14898.htm) (acesso em 17/01/2025);

Reis, C. A. S., & Carneiro, R. (2020). O direito humano à água e a regulação do saneamento básico no Brasil: Tarifa social e acessibilidade econômica. Desenvolvimento em Questão, 16(45), 123-142. <http://dx.doi.org/10.21527/2237-6453.2020.54.123-142>;

TÓTOLA, Lucas Alcantara. Tarifa social como instrumento de acessibilidade econômica aos serviços de água e esgotos. 2024. Dissertação (Mestrado em Engenharia Civil) - Universidade Federal de Viçosa, Viçosa, MG;

AGUIAR, A. M. S.; MORETTI, R. S. Introdução: a tarifa social e o direito humano. In: MORETTI, R.S.; BRITTO, A. L. (org.). Água como direito: tarifa social como estratégia para a acessibilidade econômica. - 1. ed. Rio de Janeiro: Letra Capital; Brasília-DF: ONDAS - Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento, p. 19-29. 2021;

SENADO. [https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2024/06/17/tarifa-social-de-agua-e-esgoto-e-sancinada-e-comeca-a-valer-em-dezembro#:~:text=A%20lei%20\(Lei%2014.898%2F2024,para%20benefici%C3%A1rios%20de%20programas%20sociais](https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2024/06/17/tarifa-social-de-agua-e-esgoto-e-sancinada-e-comeca-a-valer-em-dezembro#:~:text=A%20lei%20(Lei%2014.898%2F2024,para%20benefici%C3%A1rios%20de%20programas%20sociais). (acesso em 17/01/2025);

ANA. AVISO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 3/2025, DE 21 DE MAIO DE 2025. Disponível em <https://www.in.gov.br/web/dou/-/aviso-de-consulta-publica-n-3/2025-de-21-de-maio-de-2025-631447825> (acesso em 02/06/2025).